



**ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**



PARECER JURÍDICO n.º 00052/2022-PGM/SLP

À

Comissão Permanente de Licitação

(Nesta)

Proc. Administrativo. n. 0704001/2022 - Carta Convite

Ementa: PARECER JURÍDICO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – CONVITE - REGULARIDADE FORMAL - OBSERVÂNCIA DA LEI N.º 8.666/1993, MODALIDADE DO ART. 22, III – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O SERVIÇO DE REFORMA E REVITALIZAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GEROSA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ – PA.

Pelo presente, emitimos nossa opinião jurídica à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará acerca da legalidade, nos termos das Leis Federais nº 8666/1993 e 10.520/02, Decreto nº 7.892/13 e Lei 14.133/21, em *vacatio legis*, e demais legislações aplicáveis.

1/15



1. DO RELATÓRIO

Foram encaminhados a esta Procuradoria os autos do processo administrativo nº 07.0704001/2022, onde é realizado procedimento licitatório na forma de CATA CONVITE com vistas à consecução do seguinte objeto: **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O SERVIÇO DE REFORMA E REVITALIZAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GEROSA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ – PA"**.

Os autos chegaram a esta procuradoria com 01 (um) volume e o total de 54 (cinquenta e quatro) folhas, instruído com os seguintes documentos:

- Termo de abertura de procedimento administrativo, firmado pela presidente da CPL, com data de 05.ABRIL.2022;
- Ofício n. 205/2022 do Secretário Municipal de Educação solicitando a abertura de procedimento para a referida contratação;
- São anexos ao referido Memorando: (i.) Orçamento Analítico; (ii.) Cronograma físico e financeiro; (iii.) Composição de BDI; (iv.) Plantas de desenhos técnicos; (v.) Projeto básico, todos documentos assinados pelo Secretário Municipal de Obras, o qual sendo competente na condição de gestor deve evidenciar tal condição quanto à técnica o que se recomenda, se necessário, seja submetido a profissional de Engenharia ou Arquitetura do município a fim de que o mesmo, segundo as regras próprias do sistema CREA/CONFEA e/ou CAU PA/BR, possam atestar a regularidade técnica dos mesmos, inclusive com eventual emissão de ART, se necessário;
- DESPACHO da CPL, datado de 05.ABRIL.2022, solicitando informação à contabilidade sobre a existência de saldo orçamentário, indica no mesmo o valor orçado de R\$328.376,18. No documento seguinte se verifica a resposta do Setor de Contabilidade, no mesmo dia, informando a existência de adequação orçamentária e financeira apresentada nos "Pedidos de Geração de Despesas – PGD" e na "Planilha Orçamentária" e respectivas capacidades de suporte às despesas pelas dotações orçamentárias, assim como a compatibilidade com o PPA e a LDO do exercício e, ainda, a existência de "saldo orçamentário". Anexo a especificação detalhada da dotação;



- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, e; Termo de Autorização de Despesa, ambos datados de 06.ABRIL.2022, assinados pelo Secretário Municipal de Educação;
- Autuação do Processo de Licitação n. 07.0704001/2022, datada de 07.ABRIL.2022, realizada pela presidente da Comissão Permanente de Licitação, tombando o processo como CONVITE n. 0704001/2022;
- Seguindo o processo há despacho de 07.ABRIL.2022 para "(...) análise e parecer jurídico da minuta do edital.". Sendo que, infere sobre a "(...) homologação da contratação(...)". De plano destacamos que o parecer é afeto ao processo ATÉ esta fase e segundo os documentos apresentados, sendo impossível se opinar sobre procedimentos futuros, em especial a própria homologação do feito. Passamos à análise, especialmente à luz do Parágrafo Único do art. 38, VI, da Lei Federal n. 8.666/93;
- Anexos nos autos as MINUTAS de CONVITE e do próprio EDITAL de CONVITE;

2. DO CARÁTER NÃO VINCULANTE DO PARECER JURÍDICO OPINATIVO.

Preliminarmente, é importante afirmar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não nos compete.

Ressalta-se ainda, que a análise em comento toma por base os documentos constantes dos autos, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos da administração pública.

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da doutrina e da jurisprudência brasileira, é ato de natureza meramente opinativa, não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão observando critérios de conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos.

Ademais, a opinião legal visualiza o processo quanto à sua legalidade e demais preceitos gerais de direito, em especial os previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, que tratam dos princípios do Direito Administrativo, adstritos, porém, ao procedimento em curso e formalizado, não



sendo aferido ou apreciado qualquer outro documento, condição ou circunstância que não esteja registrado de maneira objetiva no próprio procedimento sob análise.

Feitas estas considerações iniciais, passemos à revisão do mérito.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO.

4. DA LEI 14.133/2021, EM VACATIO LEGIS.

Vacatio legis é a expressão latina que significa "vacância da lei", que remete a ideia sobre o período que decorre entre o dia de sua publicação até a sua vigência, devendo o seu cumprimento ser obrigatório a partir dessa data. Ela existe para que haja tempo de assimilação de sua existência e sobre o seu conteúdo. Durante a vacância de uma nova lei, continua vigorando a lei antiga, até que esse prazo seja decorrido, ou como seja disposto na novel norma (revogações expressas, tácitas, etc).

Embora o art. 194 da Lei 14.133/2021 tenha determinado a vigência imediata da lei, o inciso II, do art. 193 da referida Lei, dispôs que a Lei 8.666/93, a Lei 10.520/02, e os arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/11 serão revogadas após a decorrência de 2 (dois) anos da publicação oficial da nova Lei de Licitações. Veja:

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com estas disposições, as leis anteriores permanecem em vigor por dois anos, prazo durante o qual a administração pode optar pela sua utilização. Logo, a aplicação das disposições previstas na Lei 8.666/93, não implica em afronta a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021).

5. DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



A Administração pública é fundada em princípios e regulamentos próprios para o seu pleno desenvolvimento os quais emanam a compulsória observação de preceitos que se originam no art. 37 da Carta Magna, como seguem:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Regulamentando, portanto, os procedimentos administrativos há na esfera infraconstitucional a Lei Federal n. 9.784/99, a qual trata do processo administrativo e faz expressa remissão aos princípios informados. Estes princípios com amparo constitucional fundamentam, em sua finalidade própria, a garantia do máximo respeito e probidade da gestão pública garantindo que aos gestores - ainda que sob o crivo de eventual discricionariedade - estejam compulsoriamente vinculados ao pleno respeito das normas pétreas.

Dissecando os princípios podemos observar que ao "*Princípio da Legalidade*" convém o máximo respeito e vinculação da Administração uma vez que todos os atos administrativos devem respeitar e seguir as disposições normativas positivadas, elidindo qualquer interpretação ou julgamento diverso do previsto na norma, almejando ao final a efetiva "Segurança Jurídica", nesse caso ampla, vez que abrangendo a todos, do agente propriamente até o cidadão como sujeito de direitos e deveres na comunidade.

Para os demais princípios, em especial da impessoalidade, moralidade e eficiência, restam conceitos que devem ser observados em absoluto e segundo a melhor prática, onde não se vislumbra pelos dados aferíveis de plano qualquer irregularidade tendo em mente que ao cidadão "médio" não pode ser observada qualquer escolha direcionada do objeto, nenhum dos atos ofende a prática e hábito moral em vigor na sociedade e, ainda, há relativa análise da eficiência já que respeitados os requisitos formais do procedimento.

Por fim, quanto ao princípio da publicidade, este procedimento licitatório se encontra em "fase interna". Isto, por óbvio, não o exclui dos devidos e necessários registros formais nos autos, bem como deverá ser submetido à



ampla publicidade quando, a partir de então, será iniciada a "fase externa", garantindo na forma legal a própria publicidade do feito.

Ainda, sobre a publicidade, é importante destacar que deve ser observada a necessidade estrita dessa ser realizada de forma ampla, garantindo a divulgação deste procedimento segundo as regras da origem das verbas que se utilizam (observando eventual necessidade de divulgação em periódicos federais ou estaduais a depender da origem da verba que se pretende utilizar), respeitando o prazo mínimo de divulgação do procedimento conforme o tipo escolhido, ou seja, 5 (cinco) dias úteis para o CONVITE e, ainda, garantindo efetiva divulgação e registro do presente perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fito de adimplir a regular obrigação vinculada imposta pela corte administrativa de controle de contas.

Assim, sendo observados os requisitos legais e as recomendações formalizadas nesta peça, não se observa qualquer infração aos princípios constitucionais.

6. DO FORMATO ESCOLHIDO – CARTA CONVITE

Via de regra, para contratar serviços e/ou produtos, a administração pública deve realizar previamente processo de licitação, conforme dicção do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e art. 2º da Lei 8.666/93.

Essa obrigatoriedade visa alcançar três objetivos: proporcionar às entidades governamentais possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso, assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares e concorrer para promoção do desenvolvimento nacional sustentável (*Bandeira de Melo*, 2014, p. 535). Isso tudo para criar meios de evitar que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res publicae*.

Embora a legislação imponha ao poder público o dever de licitar previamente a celebração de contratações públicas, em determinadas situações excepcionais, o próprio texto legal admite e regulamenta a



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



celebração de contratos sem a realização do procedimento licitatório (art. 37, XXI, da Constituição Federal/88). Todavia, a regra é o procedimento licitatório, cujas bases são estabelecidas atualmente pela Lei Federal n. 8.666/93 e, supletivamente, pela Lei do Pregão (Lei n. 10.520/02), vinculando os seguintes tipos: (i.) Pregão; (ii.) Convite; (iii.) Tomada de Preços, e; (iv.) Concorrência. Há tipos diversos e específicos, excepcionais para determinados casos, como o que ocorre quanto à Lei Federal n. 12.232/10, porém, via de regra, esses são os tipos de procedimentos licitatórios válidos e regulares no ordenamento.

Para atribuir a vinculação do procedimento ao tipo previsto o legislador embasou inicialmente pela distinção do *quantum* monetário do item sob aquisição distinguindo os tipos segundo o valor estimado para a aquisição. Este valor era originalmente previsto expressamente na Lei n. 8.666/93, atualizado através do Decreto Federal n. 9.412 de 18.JUNHO.2018.

Considera-se, a título explicativo, que a Lei veio estabelecer o sistema de "Pregão", o qual utiliza as considerações do próprio objeto licitado para definir o formato do procedimento, que o define por ser aplicável à "bens ou serviços comuns". Da mesma forma há, ainda, outros tipos específicos como o de "técnica e preço" e o "Regime Diferenciado e Contratações"(RDC), os quais não vêm ao caso de análise na presente manifestação.

Assim, considerando o valor estimado nos documentos preliminares do presente processo, R\$328.376,18, observamos que andou corretamente a Comissão Permanente de Licitação ao estabelecer o presente procedimento sob a forma de CARTA CONVITE a qual possui, segundo o referido decreto acima, o limite de composição em até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais)¹.

Este item é relevante para a escolha da forma de processamento do procedimento, qual seja, CARTA CONVITE, vez que a futura norma à vigor (Lei Federal n. 14.133/21, acima citada) não mais prevê esse tipo específico, sendo estipulados procedimentos com ritos e atos diversos, estes,

¹ A Lei Federal n. 8.666/93 estabelece originalmente que o limite máximo para licitações sob o formato de CARTA CONVITE é limitado em até R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), atualizado pelo Decreto n. 9.412/18 para o valor de R\$330.000,00 (trezentos e trinta mil reais).



limitados ao formato de I - pregão; II - concorrência; III - concurso; IV - leilão, e; V - diálogo competitivo, conforme previsto no art. 28 da Lei n. 14.133/21.

7. DA DOTAÇÃO E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA.

Insta, nessa questão, delinear considerações à luz e disciplina da Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece normas gerais para licitações e contratos públicos. Estabelecendo liame entre licitações e orçamento no art. 7º, § 2º, inciso III, segundo assim dispõe:

Art. 7º. As licitações para execução de obras e para prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência (...)

§ 2.º As obras e os serviços somente poderão ser licitadas quando: (...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras e serviços a ser executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Conforme registrado nos autos há a própria dotação orçamentária, documento lavrado pelo Departamento de Contabilidade do Município, cujo lastro financeiro é da mesma forma atestado.

8. DA FASE INTERNA DO CERTAME.

A chamada fase interna do certame, voltada para a estruturação do procedimento conforme as exigências legais mínimas e necessárias, não é expressa na lei utilizada (8.666/93), porém é item expresso na nova Lei de licitações (14.133/21), o que, apesar de ainda não ser obrigatório (vide o *vacatio*, acima referido) representa análise que pode ser acautelada como meio de garantir máxima regularidade ao procedimento administrativo, aqui utilizando-se analogia às regras de processo que possuem aplicabilidade imediata.

Neste sentido se verifica que a fase interna possui o mínimo de regularidade sendo instruído o procedimento com os documentos que originam a verba, no caso o próprio convênio e seus anexos, perfazendo a necessidade



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



da própria licitação. São verificados os documentos mínimos necessários e regular tramitação do procedimento nesta fase preliminar.

Prosseguindo, ao analisar os autos, se constata o atendimento aos requisitos mínimos exigidos pela norma, pois os pressupostos legais para contratação estão presentes, desde a solicitação, autorização e até a disponibilidade orçamentária. Há memoriais que valem-se como Termo de Referência com indicação precisa do objeto, bem como projetos e demais anexos, com a ressalva específica quanto a ciência técnica, conforme referido alhures.

9. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

No instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de **menor preço**. (art. 45, I da Lei 8.666/93), presumindo-se que, independentemente da técnica, os serviços a serem contratados possuem padrões a serem entabulados e devem seguir o projetado, tudo conforme é anexo ao procedimento. Entende-se por adequada tal opção sob a ótica legal.

10. DAS MINUTAS

Prescreve o artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993, que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, devem ser objeto de análise preliminar e aprovação por assessoria jurídica da Administração, cabendo ao gestor aferir sua conveniência de prosseguir com este certame. Efetuada esta análise se faz necessária o destaque do que segue:

11. MINUTA DE EDITAL:

- A. A qualificação do Município não observa à íntegra o previsto no art. 40 da Lei Federal n. 8.666/93 quanto à repartição interessada, vez que apesar de serem todas afeitas ao Município o presente procedimento é específico, e com verbas vinculadas, da Secretaria Municipal de Educação.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Limite as exigências de qualificação técnico-operacional, ao realizar licitação para contratação conjunta de diversos itens de prestação de serviços administrativos, aos itens de maior relevância e em percentuais razoáveis, evitando a restrição indevida à competitividade do certame, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. De acordo, ainda, com o princípio de exigências mínimas para garantir a segurança para a Administração Pública, conforme art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, deve ser estabelecido no edital, com clareza e fundamentadamente, quais são as "parcelas de maior relevância e valor significativo", conforme colocado pelo art. 30, § 1º, inciso I e § 2º da Lei nº 8.666/1993. (TCU. Acórdão 697/2006 Plenário)

Segundo posição doutrinária e jurisprudencial dominante nesta Corte (Decisões Plenárias nºs 285/2000, 592/2001, 574/2002 e 1618/2002), não existem óbices a que sejam exigidos atestados de capacitação técnico-operacional dos licitantes, adotando-se, por analogia, o mesmo limite imposto à capacitação técnico-profissional conforme definido no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, ou seja, a comprovação da capacidade técnico-operacional deve ocorrer em relação "às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação". Uma vez que a exigência editalícia mantém-se dentro desses limites, pode ser considerada razoável, descaracterizando a existência de direcionamento. Acórdão 1923/2004 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Em verdade, tem esta Corte decidido reiteradamente que "as exigências de comprovação de qualificação técnico-profissional devem se restringir às parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" - texto extraído da ementa do Acórdão 2396/2007 Plenário -, entendimento que se alinha aos demais julgados referenciados na instrução e também aos Acórdãos 167/2001, 1284/2003, 697/2006, 1332/2006, 1771/2007, 2396/2007, 800/2008 e 1908/2008, do Plenário. (...) No que tange ao quinto e último ponto contestado pela autora (responsabilidade técnica por serviços similares aos considerados de maior relevância técnica para a licitação), concordo com a Secex/MG que, embora os serviços para os quais foi exigida responsabilidade técnica anterior sejam importantes sob o aspecto técnico, não ficou demonstrado seu valor significativo em relação ao todo do objeto licitado. Assim, deixou de ser preenchido o segundo requisito estipulado no dispositivo legal que ampara a exigência em foco (inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993), conforme entende a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 697/2002 e Decisão 574/2002, ambos do Plenário). (TCU. Acórdão 2170/2008 Plenário - Voto do Ministro Relator)

Por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, em licitações envolvendo recursos federais:
- **não estabeleça, em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço**, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993;

- não inclua item sem relevância ou sem valor significativo entre aqueles que serão utilizados para a comprovação de execução anterior de quantitativos mínimos, em obediência ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993; bem assim, por analogia, ao § 1º, inciso I, do art. 30 da referida lei, que limita a comprovação da qualificação técnico-profissional às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme decidido na Decisão 574/2002 Plenário.

(TCU, Acórdão 1284/2003 Plenário)(Grifamos)

Pelo apresentado, é necessário que o setor de ENGENHARIA da PREFEITURA avalie a capacidade efetiva da empresa responsável, albergando as capacidades inferidas, visando confirmar a perfeita regularidade do EDITAL - caso possa ser aferida a ampla regularidade, restará ao GESTOR, Ordenador de Despesa, a responsabilidade de acatar o procedimento na forma como havido.

12. MINUTA DO CONTRATO:

- H. Conforme previsto no art. 55 da Lei Federal n. 8.666/93 há cláusulas que são compulsórias nos instrumentos contratuais, sendo que pelo observado da MINUTA apresentada algumas podem ser interpretadas como omissas, dentre estas: (a.) "*II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*". Sendo a contratação de uma obra o fornecimento deve observar o cronograma físico-financeiros, que é objeto da própria proposta, e deve ser pago conforme a própria execução contratual, ou seja, mediante medições que em geral ocorrem de forma mensal. O contrato infere que "*O prazo para entrega dos serviços será de forma imediata a partir do recebimento da solicitação dos serviços.*", ou seja, encontra contradição face o licitado ser uma obra, com prazo estimado em 90 (noventa) dias, o que não compete a entrega imediata; (b.) Corrigindo o item pregresso deve-se, por lógico, observar outros Incisos: "*III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo*



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



- B. O item 2.2, "h" infere sobre a prova de "(...) Registro e Quitação do Conselho Pertinente (...)" o que tem sido questionado pelas cortes de contas, vide o Informativo n. 79/2022 que fora expedido pela 4ª Controladoria do TCM/PA para o Município de Santa Luzia do Pará, onde infere que os documentos de regularidade devem ser adstritos aos especificados, de forma taxativa, no art. 29 da Lei Federal n. 8.666/93. Recomenda-se rever este item.
- C. O item 2.2, "g", ao exigir o "Certificado de Registro Cadastral desta Prefeitura Municipal" deve, compulsoriamente, observar o disposto no art. 35 da Lei Federal n. 8.666/93 e, ainda, por não ser obrigatório ao tipo definido (Convite) ser facultado mediante a apresentação integral dos documentos pelos quais aquele possa substituir.
- D. A Lei Federal n. 8.666/93 impõe no art. 40 e incisos os "requisitos" necessários do EDITAL, sendo que ao compulsar o documento apresentado e o comparar à norma podemos verificar ser prudente: (a.) Especificar o "(...) prazo e condições para assinatura do contrato(...)", conforme previsto no Inciso II; (b.) Informar no item "05. Do Julgamento das Propostas", qual o critério de julgamento, se será por MENOR PREÇO GLOBAL - o que parece ser o pretendido - mas não está expresso formalmente no documento, visando elucidar o inferido nos incisos VII e X. (c.) Especificar os requisitos dos Incisos XI, XIII e XIV, vez que não observados no documento; (d.) Revisar o item "06 - Dos Recursos" vez que a norma exige, no Inciso XV, a taxatividade das "(...) instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei.", e; (e.) Observar expressamente as "condições de recebimento do objeto da licitação", como exigido no Inciso XVI. Todos estes itens são referidos na norma e encontram restrição no documento apresentado.
- E. É omissa a publicação e/ou divulgação do edital nos meios públicos oficiais, em especial o próprio Diário Oficial do Estado, o Portal Eletrônico do Município, o Portal da Transparência e, sequer, no Mural de Licitações do TCM, o que pode macular o princípio constitucional da publicidade.
- F. Na Cláusula 2.2. REGULARIDADE FISCAL, item "e" é exigida a Certidão Negativa de Débitos da RFB. Em que pese atualmente ser emitida a certidão de débitos federais de forma conjunta, através de sistemas da RFB, englobando os débitos administrados pela RFB, PGFN e, ainda, de ordem PREVIDENCIÁRIA, se faz necessário ressaltar e reiterar que os



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



débitos previdenciários não estão expressamente informados no rol de comprovações a serem efetuadas. Deve ser destacado que o art, 29 IV da Lei Federal n. 8.666/93 é expresso quanto a necessidade de "(...) *prova de regularidade relativa à Seguridade Social (...)*". Observo que em determinadas situações especialíssimas, como em eventuais "*Certidões Positivas com Efeito de Negativa*" poderá ser declarada a regularidade limitada apenas à RFB ou à PGFN, sem incluir os débitos previdenciários. Neste sentido, visando respeitar os princípios constitucionais, as normas legais e a perfeita regularidade resta omissa esta condição no Edital.

- G. Na Cláusula 2.2. REGULARIDADE FISCAL, Item " i" são exigidos os atestados de capacidade técnica da empresa licitante, de forma genérica, referentes à "(...) *experiência anterior da empresa licitante (...)*". Neste caso a exigência de atestados deve seguir o entendimento pacificado nas cortes de contas, em específico no Tribunal de Contas da União, que exige, por lógica procedimental e jurisprudência pacífica, que os quantitativos a serem evidenciados devam ser previamente destacados no edital e fazer proporção lógica ao certame, tudo com o fito de garantir máxima participação e perfeita adequação técnica das licitantes, corroborando os julgados reiterados do **TCU**:

Observe que os serviços, para os quais seja exigido atestado de execução como critério de habilitação técnica dos licitantes, devem se referir à parcela relevante da obra, bem assim que, além disso, as parcelas de maior relevância têm de estar previamente definidas no instrumento convocatório, conforme previsto no inciso I do § 1º e § 2º do art. 30 Lei nº 8.666/1993. Observe o que dispõe a norma regulamentadora do Ministério do Trabalho - NR-04, especialmente quanto ao número de profissionais em relação ao número total de empregados trabalhando no estabelecimento, quando exigir dos licitantes a existência de profissionais de segurança do trabalho como critério de habilitação técnica. Abstenha-se de incluir em edital de licitação exigências de apresentação de certificação PBQP-H (Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat) e certificação ISO como critérios de habilitação técnica dos licitantes, por afronta ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993. (TCU. Acórdão 374/2009 Segunda Câmara)

As exigências de qualificação técnico-operacional limitam-se aos itens de maior relevância e em percentuais razoáveis. (TCU. Acórdão 697/2006 Plenário (Sumário))



pagamento;" e "IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;"; (c.) Em que pese o inferido na "Cláusula Oitava", esta ainda é menos abrangente que o previsto no EDITAL, que segue pela possibilidade de aplicação das penas previstas na norma, de forma genérica, assim, deve ser revisto conforme o previsto nos incisos "VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;", "VIII - os casos de rescisão" e "IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;". Por fim, nestes itens, recomenda-se, ainda, que seja previsto expressamente o descrito no inciso: "XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

13. CONCLUSÃO

Pelo todo exposto, esta Procuradoria opina no sentido de que considerando a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos constantes dos autos e, preenchidos os requisitos previstos na Lei 8.666/93, atendendo aos dispositivos legais que regem o formato de licitação do tipo CARTA CONVITE, visando a execução do objeto descrito como **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O SERVIÇO DE REFORMA E REVITALIZAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GEROSA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ - PA"**, conclui-se pela viabilidade de prosseguimento do presente certame desde que respeitados e revistos os itens destacados alhures, os quais possuem o condão de viciar o procedimento caso não sejam revisados e necessariamente corrigidos.

Salientamos, de forma reiterada, que a presente manifestação opinativa está pautada sob o prisma estritamente jurídico, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não nos compete.

Por fim, deve ser observada a necessidade estrita da ampla publicidade do feito, sendo garantida a divulgação do presente segundo os



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



regramentos da Lei 8.666/93 e demais permissivos próprios, como condição para a eficácia dos atos, como através do Diário Oficial do Estado, do Portal da Transparência, e; Garantir efetiva divulgação e registro do presente perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará com o fim de adimplir a regular obrigação vinculada imposta pela corte de controle de contas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Luzia do Pará/PA, 12 de abril de 2022.

MÁRIO DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO

ADVOGADO OAB/PA N. 10.368
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO N. 053/2021